

Manaus, 25 de abril de 2016.

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Pregão Eletrônico SRP N° 06/2015.

Protocolo n° 1974-2016 – Recurso e

Protocolo n° Protocolo N° 2007-2016 - Contrarrazões

À Autoridade competente da PRODAM S.A.

I. DO RELATÓRIO

1. GILSON TEIXEIRA DE SOUZA - Pregoeiro, recebeu as razões do Recurso interposto pela empresa **LOGIC PRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inconformada com sua decisão, no Pregão Presencial SRP n° 06/2015, que tem como objeto a **Contratação de empresa especializada para realização de serviços de comunicação de dados, sob demanda, para atender às necessidades de conectividade entre a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A. e órgãos governamentais da REDGOV, no município de Manaus**, através do Sistema de Registro de Preços - SRP, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, com fundamento na Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui a modalidade **Pregão**, Decreto Estadual n° 21.178/2000 que regulamenta a modalidade **pregão**, Decreto Estadual n° 34.162/2013 que regulamenta o **Sistema de Registro de Preços** no Estado do Amazonas, Lei Complementar n° 123/2006, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993 e demais alterações. Pelas razões abaixo aduzidas:
2. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Enfatizo que o recurso apresentado não guarda relação com a motivação registrado em Ata da sessão pública, realizada no dia 11 de abril de 2016, quando da intenção de interposição de recurso pela recorrente.

As alegações da Recorrente se resumem no fato de ter sido inabilitada pelo não atendimento do subitem 23.1.1 do Termo de referência, bem como por não apresentar termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial.

O subitem 23.1.1. do Termo de Referencia assim estabelece:

“23.1.1. Declaração fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado atestando o fornecimento de serviços de comunicação de dados em quantitativo superior a 20% do total de links previstos neste Termo de Referência, e com capacidade de transmissão não inferior a 2 Mbps;”

III. DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pela licitante EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA, em resumo, foram:

- a) A ausência de identidade entre os fundamentos da intenção de recurso e aquelas constantes nas razões recursais;
- b) A Empresa Recorrente não possui capacidade técnica para a execução do objeto, devendo, para tanto verificar a veracidade das informações prestadas na licitação;
- c) Da ausência da capacidade técnica para execução do objeto;
- d) Da ausência de documentos de validade do balanço;

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 06/2015 (em andamento), proferiu análise do Recurso interposto, de acordo com o que determinam as normas sobre

procedimentos de licitação na modalidade pregão, que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações.

Por seu turno, o Pregoeiro, na forma da lei, analisou a aceitabilidade das propostas em consonância com o estabelecido no instrumento convocatório, como também, pelos resultados das avaliações técnicas. Quanto ao exigido no item 23.1.1 do quantitativo mínimo para comprovação da aptidão técnica da Recorrente a mesma não atendeu ao disposto legal ensejando somente a este pregoeiro para sua inabilitação.

Quanto à solicitação dos Termos de abertura e encerramento do balanço, a Recorrente alega, ainda, que trata de excesso de formalidade sem trazer elementos para refutar o motivo de sua inabilitação.

Entretanto, tal alegação, fere o disposto no inciso I, do art. 31, da Lei de Licitações, assim transcrito:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, (...); (grifamos)

É cediço que o balanço patrimonial precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência, na data de seu encerramento para ter validade.

Portanto, ao se referir a “balanço já exigível”, a Lei determina que o balanço seja, de fato, exigível, isto é, que já tenha encerrado o prazo de validade e vigência do balanço do período anterior.

Assim, mesmo que uma empresa entregue seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis antes do prazo final estimado, não significa que este já seja exigível, pois ainda existe balanço patrimonial válido e exigível em vigor, no caso, o do período anterior (Exercício 2014).



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

Nessa senda, ao utilizar o termo “apresentados na forma da lei”, entende-se como tendo sido entregue tal qual a Lei determina, ou seja, o balanço patrimonial e seus respectivos termos de abertura e encerramento.

Logo, dependendo da forma de constituição da empresa, e para garantir uma maior segurança sobre os dados apresentados, a Administração poderá exigir a publicação oficial registrada (Sociedades Anônimas), ou ainda o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanço Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei comercial e societária (Sociedade em Geral).

Dessa forma, não prospera tal alegação, mantendo-se, portanto, a decisão de inabilitação da Recorrente.

V. DAS CONTRARRAZÕES

É cediço que as contrarrazões, por via de regras, são para defesa quanto a argumentos entre as concorrentes sobre sua habilitação ou inabilitação, o que não se deslumbra nessa situação sendo as contrarrazões apresentadas pela licitante EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGENS LTDA não contraria a decisão deste Pregoeiro as quais não iremos tecer comentários.

VI. DA DECISÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso e das contrarrazões por serem tempestivos e por fim, baseando-se, ainda, nos princípios da proposta mais vantajosa para administração, da economicidade, da moralidade e de transmitir transparências nas minhas decisões, decido:

1. **Indefiro** o recurso interposto pela licitante LOGICPRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA;
2. Mantenho o posicionamento anterior da **INABILITAÇÃO** da licitante LOGICPRO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, conforme relatório do dia 21/03/2016, item 4.

4. DECISÃO DO PREGOEIRO:

Diante do exposto e com base nas análises do item 03 (três) deste Relatório, o pregoeiro decide:

- a) **INABILITAR a proposta da empresa LOGIC PRO Serviços de Tecnologia da Informação LTDA – ME, classificada em 2º lugar, por não atender ao item 23. 1 do termo de referência que é parte integrante do instrumento convocatório, além de não apresentar o termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial.**



GOVERNO DO ESTADO DO
AMAZONAS

3. Manter as demais decisões tomadas na condução do processo e
4. Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo pregoeiro Gilson Teixeira de Souza, esta Equipe de Apoio, no presente pregão presencial, repassar à Autoridade Superior para, no caso de entendimento no mesmo sentido, adotar as medidas necessárias ao cumprimento desse certame, ou, em caso contrário, reformar o ato aqui praticado.

Original assinado por:

Gilson Teixeira de Souza
Pregoeiro

HADDOCK MENDES PETILO
Equipe de Apoio

KLEPER OSÓRIO NUNES
Equipe de Apoio

CLEANE VIDAL TEIXEIRA
Presidente da Comissão de
Licitação

DESPACHO DIRETOR PRESIDENTE DA PRODAM

1. Ciente e de acordo com a DECISÃO tomada pelo PREGOEIRO e Equipe de Apoio;
2. Dê ciência às empresas que formalizaram os Recursos Administrativos;
3. Adjudicar e Homologar este processo a licitante EYES NWHERE SISTEMAS INTELIGENTES DE IMAGEM LTDA. com o valor global de R\$3.736.965,60 (três milhões, setecentos e trinta e seis mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos);
4. À GECOB – Gerência de Contratos e Cobranças para as demais providências.

Manaus, 26 de abril de 2016.

Márcio Silva de Lira
Diretor Presidente da PRODAM

